

Enc: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO

Nº125/2023 Proc. nº TRF2-EOF-2023/218

Francisco Luis Duarte

qua 18/10/2023 15:54

Para:Núcleo de Atividades Auxiliares <nuata@trf2.jus.br>;

P.E. nº 125/2023 - Proc. nº TRF2-EOF-2023/218

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, mensageria, copeiragem, auxiliar de almoxarifes e ascensoristas, com fornecimento de mão de obra profissional, materiais e equipamentos, nas dependências dos Prédios do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Prédio Sede Rua Acre, Prédio da Rua Visconde de Inhaúma, Depósito na Base Aérea dos Campos dos Afonsos e Prédio do Centro Cultural Justiça Federal), conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos anexos do Edital.

Prezados,

Encaminho pedidos de esclarecimentos para fins de manifestação.

Francisco Duarte

Pregoeiro

De: Silmar Dias <licitacoes@kantro.com.br>

Enviado: quarta-feira, 18 de outubro de 2023 15:07

Para: Comissão Permanente de Licitação

Cc: Clarice Oliveira

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº125/2023 Proc. nº TRF2-EOF-2023/218

Prezado(a)s,

Segue abaixo questionamentos sobre a licitação em referência:

1. O item 1.14.17 do termo de referência veda a fornecimento no valor modal, assim, considerando que a grande maioria de trabalhadores no segmento de asseio e conservação residem nas cidades da baixada fluminense, região metropolitana do Rio de Janeiro, entendemos que todos os licitantes devem prever nas planilhas de custos e formação de preços o valor da tarifa do Bilhete Único Intermunicipal – BUI, no valor de R\$ 8,55 (oito reais e cinquenta e cinco centavos), correto?
2. O termo de referência exige semestralmente a limpeza das fachadas frontais, fundos e laterais do prédio TRF2. Considerando que para execução desse serviço requer profissionais atuando no sistema de rapel, não seria interessante a Administração exigir rubrica específica nas planilhas de custos e formação de preços, para orçamentação dessa despesa?
3. A Súmula 448 do TST consagrou o entendimento de que higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Desta forma, a fim de manter a isonomia entre as propostas, e considerando que o edital não determinou a inclusão de adicional de insalubridade, entendemos que os licitantes não devem incluir o respectivo adicional em suas propostas, e posteriormente a assinatura do contrato, caso venha a ser constatada a condição insalubre, mediante laudo técnico, será permitido a inclusão desse valor no contrato, correto?

4. Considerando o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, veda o direito de preferência para ME e EPP e que no sistema ComprasGov está cadastrado corretamente, não seria interessante divulgar errata suprimindo o item 8.4 do edital e seus subitens?
5. O item 1.10.1 do termo de referência cita os índices de produtividade mínima, estabelecendo que os licitantes não podem adotar produtividades inferiores àquelas ali previstas, no entanto, o termo de referência não menciona as produtividades máximas, no intuito de manter a isonomia entre as propostas, entendemos que quadro de efetivo mínimo, estabelecido no item 1.10.2 no termo de referência deve ser adotado por todos os licitantes, correto?
6. O item 1.14.16 do termo de referência estabelece a necessidade de fornecimento de café da manhã, acreditamos que as licitantes devem demonstrar essa despesa através de rubrica específica nas planilhas de custos e formação de preços, correto?
7. Considerando que o inciso IV do art. 44. do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019 estabelece a necessidade de Certificado de Controle de Agrotóxicos para as atividades de controle de vetores e pragas urbanas e jardinagem profissional, e que o edital não estabeleceu em que momento da contratação deve ser apresentado esse certificado, em nome da contratada ou de subcontratada, entendemos que em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, o Certificado de Controle de Agrotóxicos emitido pelo INEA deve ser apresentado até da assinatura do contrato, e não no momento de habilitação para restringir o caráter competitivo, correto?
8. Os dispenseres para os materiais de higiene (papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido) serão fornecidos pelo TRF?
9. Para os serviços de tratamento de piso, lavagem de carpetes, tapetes e poltronas, que serão executados em finais de semanas, em média quantos profissionais são envolvidos nesses por final de semana, para fins de cálculo de horas extras?
10. Solicitamos a disponibilização do edital e todos seus anexos em formato que permita a pesquisa, conforme decisão do recente do TCU - Acórdão nº 934/2021 - Plenário – que decidiu que “a inserção de documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no Pregão Eletrônico SRP 4/2020, infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011”.

At.te,



SILMAR DIAS

ADMINISTRATIVO | KANTRO

□ (21) 3890 0042 | (21) 96433-5615

🌐 www.kantro.com.br

📍 Rua Ana Neri, 460 - Benfica
Rio de Janeiro - CEP: 20911-442

Núcleo de Atividades Auxiliares

qui 19/10/2023 15:59

Para:Francisco Luis Duarte <flduarte@trf2.jus.br>;

Prezado Francisco,

Seguem respostas pertinentes ao NUATA, com grifo amarelo.

Segue abaixo questionamentos sobre a licitação em referência:

1. O item 1.14.17 do termo de referência veda a fornecimento no valor modal, assim, considerando que a grande maioria de trabalhadores no segmento de asseio e conservação residem nas cidades da baixada fluminense, região metropolitana do Rio de Janeiro, entendemos que todos os licitantes devem prever nas planilhas de custos e formação de preços o valor da tarifa do Bilhete Único Intermunicipal – BUI, no valor de R\$ 8,55 (oito reais e cinquenta e cinco centavos), correto?

O valor das passagens deverá ser o suficiente para o funcionário sair de sua casa e chegar ao TRF2 e vice-versa, podendo ter mais de um transporte.

2. O termo de referência exige semestralmente a limpeza das fachadas frontais, fundos e laterais do prédio TRF2. Considerando que para execução desse serviço requer profissionais atuando no sistema de rapel, não seria interessante a Administração exigir rubrica específica nas planilhas de custos e formação de preços, para orçamentação dessa despesa?

3. A Súmula 448 do TST consagrou o entendimento de que higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Desta forma, a fim de manter a isonomia entre as propostas, e considerando que o edital não determinou a inclusão de adicional de insalubridade, entendemos que os licitantes não devem incluir o respectivo adicional em suas propostas, e posteriormente a assinatura do contrato, caso venha a ser constatada a condição insalubre, mediante laudo técnico, será permitido a inclusão desse valor no contrato, correto?

Já no primeiro dia de contrato a empresa, considerando que o local seja insalubre, deverá solicitar a percepção da insalubridade.

4. Considerando o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, veda o direito de preferência para ME e EPP e que no sistema ComprasGov está cadastrado corretamente, não seria interessante divulgar errata suprimindo o item 8.4 do edital e seus subitens?

5. O item 1.10.1 do termo de referência cita os índices de produtividade mínima, estabelecendo que os licitantes não podem adotar produtividades inferiores àquelas ali previstas, no entanto, o termo de referência não menciona as produtividades máximas, no intuito de manter a isonomia entre as propostas, entendemos que quadro de efetivo mínimo, estabelecido no item 1.10.2 no termo de referência deve ser adotado por todos os licitantes, correto?

6. O item 1.14.16 do termo de referência estabelece a necessidade de fornecimento de café da manhã, acreditamos que as licitantes devem demonstrar essa despesa através de rubrica específica nas planilhas de custos e formação de preços, correto? (Pergunta não cabe ao NUATA)

7. Considerando que o inciso IV do art. 44. do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019 estabelece a necessidade de Certificado de Controle de Agrotóxicos para as atividades de controle de vetores e pragas urbanas e jardinagem profissional, e que o edital não estabeleceu em que momento da contratação deve ser apresentado esse certificado, em nome da contratada ou de subcontratada, entendemos que em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, o Certificado de Controle de Agrotóxicos emitido pelo INEA deve ser apresentado até da assinatura do contrato, e não no momento de habilitação para restringir o caráter competitivo, correto?

8. Os dispenseres para os materiais de higiene (papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido) serão fornecidos pelo TRF? Sim.

9. Para os serviços de tratamento de piso, lavagem de carpetes, tapetes e poltronas, que serão executados em finais de semanas, em média quantos profissionais são envolvidos nesses por final de semana, para fins de cálculo de horas extras? Para esses serviços são designados seis ASGs por final de semana, podendo, eventualmente chegar ao total oito, além dos funcionários designados para trabalharem nos plantões judiciais de sábados, domingos e feriados, a saber: 2 ASGs, 1 Encarregado e 1 Garçom.

10. Solicitamos a disponibilização do edital e todos seus anexos em formato que permita a pesquisa, conforme decisão do recente do TCU - Acórdão nº 934/2021 - Plenário – que decidiu que "a inserção de documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no Pregão Eletrônico SRP 4/2020, infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011".

At.te,



(21) 3890 0042 | (21) 96433-5615
www.kantro.com.br
Rua Ana Neri, 460 - Benfica
Rio de Janeiro - CEP: 20911-442

SILMAR DIAS
ADMINISTRATIVO| KANTRO

De: Francisco Luis Duarte

Enviada em: quarta-feira, 18 de outubro de 2023 15:55

Para: Núcleo de Atividades Auxiliares

Assunto: Enc: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº125/2023 Proc. nº TRF2-EOF-2023/218

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, mensageria, copeiragem, auxiliar de almoxarifes e ascensoristas, com fornecimento de mão de obra profissional, materiais e equipamentos, nas dependências dos Prédios do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Prédio Sede Rua Acre, Prédio da Rua Visconde de Inhaúma, Depósito na Base Aérea dos Campos dos Afonsos e Prédio do Centro Cultural Justiça Federal), conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos anexos do Edital.

Prezados,

Encaminho pedidos de esclarecimentos para fins de manifestação.

Francisco Duarte
Pregoeiro

De: Silmar Dias <licitacoes@kantro.com.br>

Enviado: quarta-feira, 18 de outubro de 2023 15:07

Para: Comissão Permanente de Licitação

Cc: Clarice Oliveira

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº125/2023 Proc. nº TRF2-EOF-2023/218

Prezado(a)s,

Segue abaixo questionamentos sobre a licitação em referência:

1. O item 1.14.17 do termo de referência veda a fornecimento no valor modal, assim, considerando que a grande maioria de trabalhadores no segmento de asseio e conservação residem nas cidades da baixada fluminense, região metropolitana do Rio de Janeiro, entendemos que todos os licitantes devem prever nas planilhas de custos e formação de preços o valor da tarifa do Bilhete Único Intermunicipal – BUI, no valor de R\$ 8,55 (oito reais e cinquenta e cinco centavos), correto?
2. O termo de referência exige semestralmente a limpeza das fachadas frontais, fundos e laterais do prédio TRF2. Considerando que para execução desse serviço requer profissionais atuando no sistema de rapel, não seria interessante a Administração exigir rubrica específica nas planilhas de custos e formação de preços, para orçamentação dessa despesa?
3. A Súmula 448 do TST consagrou o entendimento de que higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Desta forma, a fim de manter a isonomia entre as propostas, e considerando que o edital não determinou a inclusão de adicional de insalubridade, entendemos que os licitantes não devem incluir o respectivo adicional em suas propostas, e posteriormente a assinatura do contrato, caso venha a ser constatada a condição insalubre, mediante laudo técnico, será permitido a inclusão desse valor no contrato, correto?
4. Considerando o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, veda o direito de preferência para ME e EPP e que no sistema ComprasGov está cadastrado corretamente, não seria interessante divulgar errata suprimindo o item 8.4 do edital e seus subitens?
5. O item 1.10.1 do termo de referência cita os índices de produtividade mínima, estabelecendo que os licitantes não podem adotar produtividades inferiores àquelas ali previstas, no entanto, o termo de referência não menciona as produtividades máximas, no intuito de manter a isonomia entre as propostas, entendemos que quadro de efetivo mínimo, estabelecido no item 1.10.2 no termo de referência deve ser adotado por todos os licitantes, correto?
6. O item 1.14.16 do termo de referência estabelece a necessidade de fornecimento de café da manhã, acreditamos que as licitantes devem demonstrar essa despesa através de rubrica específica nas planilhas de custos e formação de preços, correto?
7. Considerando que o inciso IV do art. 44. do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019 estabelece a necessidade de Certificado de Controle de Agrotóxicos para as atividades de controle de vetores e pragas urbanas e jardinagem profissional, e que o edital não estabeleceu em que momento da contratação deve ser apresentado esse certificado, em nome da contratada ou de subcontratada, entendemos que em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, o Certificado de Controle de Agrotóxicos emitido pelo INEA deve ser apresentado até da assinatura do contrato, e não no momento de habilitação para restringir o caráter competitivo, correto?
8. Os dispenseres para os materiais de higiene (papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido) serão fornecidos pelo TRF?
9. Para os serviços de tratamento de piso, lavagem de carpetes, tapetes e poltronas, que serão executados em finais de semanas, em média quantos profissionais são envolvidos nesses por final de semana, para fins de cálculo de horas extras?
10. Solicitamos a disponibilização do edital e todos seus anexos em formato que permita a pesquisa, conforme decisão do recente do TCU - Acórdão nº 934/2021 - Plenário – que decidiu que “a inserção de documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no Pregão Eletrônico SRP 4/2020, infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011”.

At.te,



SILMAR DIAS

ADMINISTRATIVO | KANTRO

(21) 3890 0042 | (21) 96433-5615

www.kantro.com.br

Rua Ana Neri, 460 - Benfica
Rio de Janeiro - CEP: 20911-442

PE 125-23 -218

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, mensageria, copeiragem, auxiliar de almoxarifes e ascensoristas, com fornecimento de mão de obra profissional, materiais e equipamentos, nas dependências dos Prédios do Tribunal Regional Federal da 2^a Região (Prédio Sede Rua Acre, Prédio da Rua Visconde de Inhaúma, Depósito na Base Aérea dos Campos dos Afonsos e Prédio do Centro Cultural Justiça Federal), conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos anexos do Edital.

Segue abaixo questionamentos sobre a licitação em referência:

Questionamento 1) O item 1.14.17 do termo de referência veda a fornecimento no valor modal, assim, considerando que a grande maioria de trabalhadores no segmento de asseio e conservação residem nas cidades da baixada fluminense, região metropolitana do Rio de Janeiro, entendemos que todos os licitantes devem prever nas planilhas de custos e formação de preços o valor da tarifa do Bilhete Único Intermunicipal – BUI, no valor de R\$ 8,55 (oito reais e cinquenta e cinco centavos), correto?

Resposta 1) O valor das passagens deverá ser o suficiente para o funcionário sair de sua casa e chegar ao TRF2 e vice-versa, podendo ter mais de um transporte.

Questionamento 2) O termo de referência exige semestralmente a limpeza das fachadas frontais, fundos e laterais do prédio TRF2. Considerando que para execução desse serviço requer profissionais atuando no sistema de rapel, não seria interessante a Administração exigir rubrica específica nas planilhas de custos e formação de preços, para orçamentação dessa despesa?

Resposta 2) Planilhas de custos e formação de preços, conforme Anexo II.

Questionamento 3) A Súmula 448 do TST consagrou o entendimento de que higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Desta forma, a fim de manter a isonomia entre as propostas, e considerando que o edital não determinou a inclusão de adicional de insalubridade, entendemos que os licitantes não devem incluir o respectivo adicional em suas propostas, e posteriormente a assinatura do contrato, caso venha a ser constatada a

referência não menciona as produtividades máximas, no intuito de manter a isonomia entre as propostas, entendemos que quadro de efetivo mínimo, estabelecido no item 1.10.2 no termo de referência deve ser adotado por todos os licitantes, correto?

Resposta 5)) Planilhas de custos e formação de preços, conforme Anexo II

Questionamento 6) O item 1.14.16 do termo de referência estabelece a necessidade de fornecimento de café da manhã, acreditamos que as licitantes devem demonstrar essa despesa através de rubrica específica nas planilhas de custos e formação de preços, correto?

Resposta 6) Compete a empresa a elaboração da proposta. A contratada deverá pagar os benefícios com base na Convenção e Edital.

Questionamento 7) Considerando que o inciso IV do art. 44. do Decreto nº 6.890, de 23 de dezembro de 2019 estabelece a necessidade de Certificado de Controle de Agrotóxicos para as atividades de controle de vetores e pragas urbanas e jardinagem profissional, e que o edital não estabeleceu em que momento da contratação deve ser apresentado esse certificado, em nome da contratada ou de subcontratada, entendemos que em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, o Certificado de Controle de Agrotóxicos emitido pelo INEA deve ser apresentado até da assinatura do contrato, e não no momento de habilitação para restringir o caráter competitivo, correto?

Resposta 7) No item 9.5 da Qualificação técnica, não há exigência de Certificado de Controle de Agrotóxicos emitido pelo INEA.

Questionamento 8) Os dispenseres para os materiais de higiene (papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido) serão fornecidos pelo TRF?

Resposta 8) Sim.

Questionamento 9) Para os serviços de tratamento de piso, lavagem de carpetes, tapetes e poltronas, que serão executados em finais de semanas, em média quantos profissionais são envolvidos nesses por final de semana, para fins de cálculo de horas extras?

Resposta 9) Para esses serviços são designados seis ASGs por final de semana, podendo, eventualmente chegar ao total oito, além dos funcionários designados para trabalharem nos plantões judiciais de sábados, domingos e feriados, a saber: 2 ASGs, 1 Encarregado e 1 Garçom.

Questionamento 10) Solicitamos a disponibilização do edital e todos seus anexos em formato que permita a pesquisa, conforme decisão do recente do TCU - Acórdão nº 934/2021 - Plenário – que decidiu que “a